

N.F. N°. - 272466.1117/22-0
NOTIFICADO - NUTRY DISTRIBUIDORA LTDA
NOTIFICANTE- RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/03/2023

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0053-06/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado, nos elementos contidos no PAF, que o notificado adquiriu trezentas caixas de alho tipo chinês, marca Garlic, oriundas de outra unidade da Federação para comercialização no Estado da Bahia, desacompanhadas da documentação exigida na legislação. Indeferido o pedido de realização de diligência. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no trânsito de mercadorias no dia 19/08/2022 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 7.290,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei 7.014/96, sob a acusação de transporte ou operação com/ de mercadorias sem documentação fiscal.

Segundo a Fiscalização, o notificado adquiriu trezentas caixas de alho tipo chinês, marca Garlic, oriundas de outra unidade da Federação para comercialização no Estado da Bahia, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme os Termos de Ocorrência Fiscal de fls. 04 e 07 a 09, um deles assinado pelo motorista do veículo de placa policial RPB-5H64, sr. Leonardo Bezerra da Silva, CPF 002.349.706-85.

Código da Infração: 051.001.001. Data da ocorrência: 19/08/2022.

Colacionadas fotografias das mercadorias às fls. 10 a 13; tabela de preços mínimos, médios e máximos de venda no mercado atacadista à fl. 26 (da qual o autuante tomou o preço mínimo da caixa de 10 kg do alho chinês branco para fins de cálculo) e planilha de apuração do valor devido à fl. 27.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 37 a 42.

Salienta ter por objetivo social o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, além do transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças.

Reconhece que o veículo no qual foi flagrado o transporte sem documentos fiscais é de sua propriedade. Apesar disso, argumenta que o cálculo do imposto devido teve como motivação única a manutenção da acusação, que, a seu ver, devido a erros, não procede.

O que acontece é que o motorista, ao final do carregamento, identificou que havia capacidade física para acrescentar as mercadorias em questão, sob sua exclusiva responsabilidade e com os seus próprios recursos, sem qualquer relação com o seu estabelecimento.

Além disso, o produto era de terceira qualidade, e não de primeira, tendo o auditor tomado como preço unitário o valor de R\$ 135,00, quando, na verdade, este não ultrapassa os R\$ 70,00.

Conforme a planilha que elaborou à fl. 40, o valor efetivamente devido a título de ICMS é R\$ 3.780,00, e não R\$ 7.290,00.

Por isso, com base no princípio da verdade material, pleiteia a realização de diligência.

Pede que a autoridade fiscalizadora seja instada a prestar Informação Fiscal e conclui requerendo a improcedência da Notificação.

Não há informação nos presentes autos.

VOTO

Todos os elementos necessários para julgar estão à disposição desta Junta. Indefiro o pedido de realização de diligência, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/99. Além disso, o lançamento de ofício ocorreu na fiscalização de trânsito, que se caracteriza pela instantaneidade, não sendo possível, em um momento futuro, reproduzir as mesmas circunstâncias materiais que o ensejaram.

Quanto ao pleito de que o autuante seja instado a prestar informação, em se tratando de Notificação Fiscal, esta não é obrigatória.

Cuidam os presentes autos de Notificação Fiscal, lavrada no trânsito de mercadorias sob a acusação de transporte ou operações de mercadorias sem documentação fiscal. Restou comprovado, nos elementos contidos no PAF, que o notificado adquiriu trezentas caixas de alho tipo chinês, marca Garlic, oriundas de outra unidade da Federação para comercialização no Estado da Bahia, desacompanhadas da documentação exigida na legislação.

Os Termos de Ocorrência Fiscal, que são os elementos processuais necessários e suficientes para estabelecer a autoria e a materialidade da infração, foram apresentados às fls. 04 e 07 a 09. Inclusive, um deles assinado pelo motorista do veículo de placa policial RPB-5H64, de propriedade do sujeito passivo notificado, sr. Leonardo Bezerra da Silva, CPF 002.349.706-85.

Assim, não acolho a tese defensiva de que o motorista, ao final do carregamento, identificou que havia capacidade física para acrescentar as mercadorias em questão, sob sua exclusiva responsabilidade e com os seus próprios recursos, sem relação com o estabelecimento notificado.

Nos termos do art. 6º, IV da Lei 7.014/96:

“Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

(...)

IV - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;

(...”).

Quanto ao preço unitário, o notificado não apresentou comprovantes da alegação de que o produto era de terceira qualidade, e não de primeira. O auditor tomou como base o valor mínimo da tabela de preços mínimos, médios e máximos de venda no mercado atacadista de fl. 26, na cifra de R\$ 135,00, não tendo sido apresentada pelo justificante, levando-se em conta, mais uma vez, a lavratura dos Termos de Ocorrência e a instantaneidade que caracteriza este tipo de ato administrativo, qualquer evidência que justificasse a utilização dos pretendidos R\$ 70,00.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **272466.1117/22-0**, lavrada contra **NUTRY DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.290,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2023

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR